# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 20191/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9851/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1599718 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : JORGE JUSTINO DIOGO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **VALOR** | : R$ 79.815,20 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 11/2015, do instrumento contratual (Contrato nº 84/2015) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre o município de Brasilândia e a empresa Madalena Transporte EIRELLI ME, visando a contratação de serviço de transporte escolar durante o ano letivo de 2015, visando atender a Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 9137/2015, constante no processo TC/MS nº. 8927/2015, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-12460/2017), concluiu pela regularidade do instrumento contratual correspondentes a 2ª fase e pela irregularidade da execução financeira, correspondente à 3ª fase em razão da ausência documental, caracterizando inobservância a normas legais e regimentais pertinentes à matéria, conforme demonstrado nos itens V e VIII, de responsabilidade do senhor Jorge Justino Diogo, responsável pela contratação.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato pela infringência ao artigo 62, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64;

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato e de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Quanto ao Contrato nº 84/2015, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações.

Quanto à execução financeira da contratação, esta, encontra-se irregular devido à documentação relativa à execução do objeto do contrato estar incompleta e não atender as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com efeito, é oportuno observar que essas impropriedades são de natureza grave, já que se referem a falhas relativas à ausência de documentos que comprovem as despesas realizadas e falhas no processo de liquidação da despesa, em ofensa aos artigos 62, 63 e 64 da Lei Federal nº. 4.320/1964, caracterizando, deste modo, infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária.

Desta forma, não se pode aferir a regularidade da execução financeira, tendo em vista que parte da documentação não foi encaminhada incompleta, dentre as quais aa Ordens de pagamento e Notas fiscais ou recibos (atestados).

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto, com base nos documentos existentes nos autos, resultaram na seguinte situação:

Valor do Contrato nº 84/2015: R$ 79.815,20
Vigência: 20.03.2015 a 28.12.2015

| **Notas de Empenho** | | | **Notas Fiscais** | **Pagamentos** |
|---|---|---|---|---|
| **Nº** | **Data** | **Valor R$** | **Valor R$** | **Valor R$** |
| 535 | 12.03.2015 | 70.984,10 | (?) | (?) |
| 536 | 12.03.2015 | 8.830,60 | | |
| **Total** | | **79.814,70** | **(?)** | **(?)** |

Conforme relatado no item V.1, o senhor Jorge Justino Diogo, responsável pela contratação, não atendeu à respectiva intimação e, em decorrência do fato, fica prejudicada a análise da execução financeira do Contrato nº 84/2015, nos termos do inciso III do art. 59 c/c o inciso II do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/ 2012.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 84/2015, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93; c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal, à época, portador do CPF nº 117.176.628-97, pela infração a norma legal e regulamentar nos termos do art. 42, II, IV e IX c/c art. 44, I e art. 45, I, ambos da LC 160/2012, pela infringência aos artigos 62,63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2017.

**Jerson Domingos**
Conselheiro Relator

GDH